



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica  
**PARECER JURÍDICO Nº 222/25**

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARA: MESA DIRETORA**  
**PROJETO DE LEI Nº 213/25**

**I - RELATÓRIO**

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 213/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **WILSEMAR MÁXIMO CURTY**, que institui no âmbito do **Município de Volta Redonda o Programa "Cidade Limpa, Cidade Viva"**, com a realização anual do "Mês da Limpeza Urbana", voltado ao combate ao descarte irregular de resíduos, incentivo à destinação correta do lixo e promoção de ações de conscientização ambiental e dá outras providências.

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

**II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

1. Competência legislativa

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e suplementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislarem sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em apreço, analisando o Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador, verifica-se que o mesmo tem como objetivo **instituir no âmbito do Município de Volta Redonda o Programa "Cidade Limpa, Cidade Viva"**, com a realização anual do "Mês da Limpeza Urbana", voltado ao combate ao descarte irregular de resíduos, incentivo à destinação correta do



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

**lixo e promoção de ações de conscientização ambiental e dá outras providências.**

É possível verificar que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, **pois cuida de assunto de interesse local**, sem invadir esfera de competência de outro ente político, respeitando a regra do **art.30, I da Constituição Federal e art.29, I da Lei Orgânica do Município.**

A matéria insere-se no campo da proteção ao meio ambiente, limpeza urbana, educação ambiental e ordenamento do espaço urbano.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A limpeza urbana, o manejo de resíduos sólidos e a promoção de ações de educação ambiental possuem inequívoca dimensão local, estando diretamente relacionadas à prestação de serviços públicos municipais.

A Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) estabelece diretrizes gerais, cabendo aos Municípios a execução concreta da gestão integrada de resíduos. O projeto, nesse ponto, atua de forma suplementar e programática, sem inovar em conflito com normas gerais federais.

Não há, portanto, vício de competência material.

## 2. Iniciativa legislativa

No tocante ao aspecto formal subjetivo, cumpre-nos assentar que o Projeto de Lei **não possui vício**, na medida em que as matérias para as quais há iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no art.112, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e as do art.53 da Lei Orgânica Municipal, que reproduzem em linhas gerais a regra contida no art.61, § 1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, **o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo é considerado taxativo**, ou seja, por se tratar de regra de direito estrito deve ser interpretada restritivamente,



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

conforme posicionamento já pacificado no âmbito do Egrégio **Supremo Tribunal Federal** que assim já decidiu.

**“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.”** STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

No caso em apreço, a matéria tratada no Projeto de Lei não se encontra nesse rol taxativo, **não sendo hipótese de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.**

Este entendimento quanto à impossibilidade de interpretação ampliativa do rol taxativo previsto no art.61, § 1º da CF, vem sendo reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, e culminou com o julgamento do **ARE 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida**, onde a Corte Suprema assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

O projeto institui programa de mobilização, prevê ações integradas entre Secretarias Municipais e autoriza o Executivo a firmar parcerias e regulamentar a lei.

Contudo, a proposta não cria cargos, não altera estrutura administrativa, não impõe atribuições novas e específicas a órgãos determinados, nem interfere na organização interna do Poder Executivo. Trata-se da instituição de política pública de caráter programático e educativo, com diretrizes gerais.



**Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ**  
**Procuradoria Jurídica**

À luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no âmbito do Tema 917, admite-se a iniciativa parlamentar para a instituição de políticas públicas, desde que não haja invasão da esfera de organização administrativa do Executivo ou criação de despesas obrigatórias vinculadas.

O texto do PL nº 213/2025 limita-se a estabelecer diretrizes e autorizar a atuação integrada, preservando a discricionariedade administrativa na regulamentação (art. 7º).

Não se identifica, assim, vício formal subjetivo de iniciativa.

### 3. Aspectos orçamentários e financeiros

O art. 6º do projeto dispõe que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas.

Embora o programa possua natureza predominantemente organizacional e educativa, é inegável que sua execução poderá demandar despesas públicas (mutirões, campanhas, logística, divulgação, equipamentos).

O art. 113 do ADCT estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afirmado de forma firme que tal exigência possui natureza formal e incide durante o processo legislativo, independentemente da iniciativa do projeto.

No caso em análise, recomenda-se que, durante a tramitação, seja juntada estimativa técnica mínima quanto ao impacto financeiro das ações previstas, ainda que se trate de programa a ser executado dentro das dotações já existentes. A ausência desse demonstrativo pode fragilizar a constitucionalidade formal da norma. Trata-se de cautela indispensável.

### 4. Técnica Legislativa e Mérito



**Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ**  
**Procuradoria Jurídica**

O texto apresenta boa organização normativa, linguagem clara e coerente com a técnica legislativa, sem prejuízo de pequenos ajustes redacionais pontuais. Não se identificam impropriedades graves capazes de comprometer a compreensão ou a aplicação da norma.

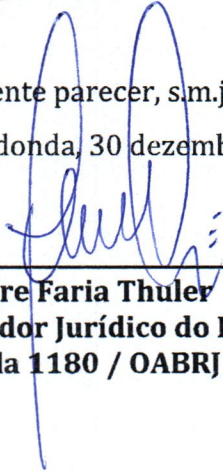
Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratarem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

**III - CONCLUSÃO**


Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica **é favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 213/25, com a ressalva apontada**, que poderá ser apreciada pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j;

Volta Redonda, 30 dezembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Alexandre Faria Thuler**  
**Procurador Jurídico do Legislativo**  
**Matrícula 1180 / OABRJ 148.179**

X<sup>m</sup>

CMVR / Divisão de Expediente
Recebido em 23 / 02 / 2026
às 17:35 horas
 Assinatura do Servidor